



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004022/98-48
Recurso nº. : 136.318
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : FERNANDO ANTÔNIO FERRANTI DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 1º DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.345

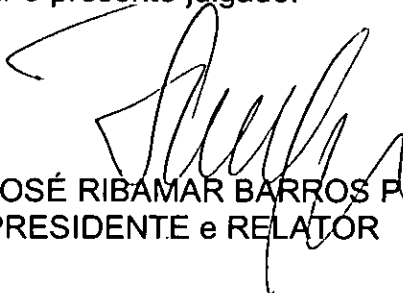
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não se prestam para justificar acréscimo patrimonial a descoberto a mera indicação em nota promissória de valores cujo ingresso no patrimônio do contribuinte não se comprova.

IRPF - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO - Considera-se sinais exteriores de riqueza para fins de lançamento de ofício a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte o que implica em compará-los e assim apurar eventuais omissões de rendimentos em face de acréscimos patrimoniais a descoberto.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ANTÔNIO FERRANTI DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$60.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004022/98-48
Acórdão nº : 106-14.345

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004022/98-48
Acórdão nº : 106-14.345

Recurso nº : 136.318
Recorrente : FERNANDO ANTÔNIO FERRANTI DE SOUZA

RELATÓRIO

Fernando Antônio Ferranti de Souza, representado (procuração, fl. 81) qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPOII nº 02.002, de 17.01.20032 (fls. 91-100) mediante o qual os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo acordaram por unanimidade de votos julgar procedente em parte, o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 1-11, correspondente ao crédito tributário no montante de R\$119.065,78, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício.

Foram imputadas as infrações correspondentes a (i) Acréscimo patrimonial a descoberto, ano-calendário de 1995, no valor de R\$125.976,00, em face de aquisição de imóveis com a aplicação do montante R\$135.000,00, sem a correspondente origem; (ii) Sinais exteriores de riqueza, relativos à depósitos bancários de origem incomprovada, de R\$16.031,50, no ano-calendário de 1995; e Aquisição de dois imóveis por R\$60.000,00, no mês de abril/96; e (iii) Ganho de capital, no valor de R\$20.000,00, no ano-calendário de 1996.

O julgado está assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO - A comprovação de empréstimo, para que o valor recebido possa ser utilizado como origem em demonstrativo de evolução patrimonial, caso o contrato de mútuo não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004022/98-48
Acórdão nº : 106-14.345

tenha sido formalizado em instrumento público, deve ser complementada por provas inequívocas da transferência do numerário. A simples apresentação de Nota Promissória, apesar da força probante entre as partes, não é suficiente para este mister.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARBITRAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo casual entre o depósito e o fato gerador que representa omissão de rendimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARBITRAMENTO COM BASE EM GASTOS INCOMPATÍVEIS COM RENDA DISPONÍVEL - A realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte caracteriza sinal exterior de riqueza, a teor do § 1º do art. 6º da Lei 8.021/90, cabendo à autoridade fiscal proceder ao arbitramento dos rendimentos tomando como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos.

Na peça recursal, reitera os argumentos impugnados no sentido de que o Acréscimo patrimonial é suportado pelo empréstimo de R\$137.000,00, obtido junto a irmão seu, não concordando com os argumentos da DRJ segundo os quais a promissória não possuía a indicação do número do CPF e o credor da dívida não informou na sua Declaração de Ajuste Anual.

Neste sentido, já havia sido retificada a DIRPF, onde demonstra que os valores emprestados tiveram origem em um empréstimo de R\$62.859,44, e no saldo devedor de R\$15.318,53, referente cheque especial, ambos junto ao Bradesco; e em um empréstimo de R\$65.000,00, perante a empresa Souza Feijó Construção e Comércio Ltda., da qual é sócio.

Anotadas as razões do julgador *a quo*, o recorrente encontra amparo no § 1º do art. 894, do RIR/94, para que a prova apresentada não seja desconsiderada, inclusive porque indicou a dívida no local apropriado na sua Declaração de Ajuste. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004022/98-48
Acórdão nº : 106-14.345

doutrina de Alberto Xavier e Paulo de Barros Carvalho e a jurisprudência, objeto dos Acórdãos nº 106-11691/01 e 102-27.824/93, também restariam em seu favor.

Quanto à tributação dos R\$60.000,00, relativos a aquisição de dois imóveis, já na impugnação havia argüido a improcedência porque não foi considerado como origem o valor de R\$11.000,00, declarados na DIRPF, diferentemente do ocorrido no ano-calendário de 1995 e porque os imóveis foram adquiridos e alienados dentro do próprio exercício, o que descaracterizaria o acréscimo patrimonial. Neste sentido, o decidido mediante o Acórdão CSRF/01-1.114/91.

Em destaque as justificativas do voto condutor do acórdão recorrido, não teriam fundamentos a assertiva de que “o gasto efetuado pelo contribuinte na aquisição à vista dos dois imóveis descritos no auto de infração é considerado sinais exteriores de riqueza e preenche os requisitos da supra citada norma (§ 1º, artigo 6º, da Lei nº 8.021/90), cabendo a autoridade administrativa o peder-dever de lançar o imposto devido”

Sobre o não abatimento dos R\$11.000,00, o recorrente questiona a justificativa de “que o lançamento em questão deveu-se não por acréscimo patrimonial e sim por arbitramento dos rendimentos”. Outros motivos são trazidos pelo recorrente, inclusive as ementas dos Acórdãos nº 104-7.358/91 e 102-29.450/95.

Conclui, que existiria acréscimo patrimonial ao final do ano de 1996 se figurasse, na declaração de bens do recorrente, os imóveis adquiridos sem a indicação de dívidas e ônus reais. Entretanto, como o recorrente alienou dentro do ano-base por R\$80.000,00, obteve um ganho de capital de R\$20.000,00, devidamente tributado no Auto de Infração, permitindo devolver os valores utilizados nas aquisições.

Nas conclusões e requerimentos, diz ser ilegal a cobrança de imposto sobre o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$125.976,00 por justificado pelo empréstimo junto ao seu irmão; do mesmo modo não teria havido a omissão dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004022/98-48
Acórdão nº : 106-14.345

R\$60.000,00, motivo pelo que pede o provimento do recurso com vistas ao cancelamento da exigência tributária.

Com vistas a garantir a instância informa-se, à fl. 172, o arrolamento de bens efetuado no processo 10880.004538/2003-30.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004022/98-48
Acórdão nº : 106-14.345

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi apresentado junto ao órgão preparador em 22.04.2003 deve ser conhecido por atender os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, verificando-se que a ciência do Acórdão atacado ocorreu em 20.03.2003.

A matéria a ser decidida nesta esfera de julgamento respeita a Acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da aquisição de imóveis em 1995, no valor de R\$135.000,00, quando naquele ano só declarou como rendimentos o valor de R\$11.000,00; e a Sinais exteriores de riqueza em face de aquisição em 1996 de dois imóveis ao preço de R\$60.000,00, vendidos dentro do próprio ano-calendário, resultando um Ganho de capital de R\$20.000,00, matéria esta sobre a qual o recorrente não se detém.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O recorrente não tem razão nesta matéria. As aquisições dos cinco imóveis ao valor R\$135.000,00 estão devidamente comprovadas conforme as Escrituras Públicas de Venda e Compra constantes dos autos, às fls. 17-26, com pagamento à vista, quando os recursos declarados ao Fisco não passaram de R\$11.000,00.

As razões explicitadas pela DRJ estão corretas. Para que as justificativas de empréstimos obtidos, além de documentação hábil e idônea, tem que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004022/98-48
Acórdão nº : 106-14.345

ser apresentada a comprovação da efetiva transferência dos recursos entre mutuário e mutuante. Isto não ocorreu no presente caso.

Num segundo momento, investigam-se as declarações tempestivas dos relacionados e a capacidade econômico-financeira do mutuante. No presente caso, verifica-se que na Declaração de Ajuste Anual 1996, ano-calendário de 1995, apresentada em 12.06.1998, foi registrada uma dívida de R\$137.000,00, perante Paulo Antonio Ferranti de Souza.

Contudo, intimado em 02.07.1998, para "esclarecer a natureza e a forma em que se processou a operação que se originou a dívida declarada, e que, de fato, houve a disponibilidade / transferência do numerário, como por exemplo, cheque nominativo, saque eletrônico, ou outra operação bancária em valores e datas compatíveis com o valor declarado" (fl. 35), o contribuinte informa que "tenho comprovante idôneo e hábil, a Nota Promissória emitida em data e valor correspondente e informado em minha Declaração de Imposto de Renda"

E que "a retirada deste numerário, a título de empréstimo, foi configurada e efetuada em dinheiro pela outra parte, não tendo o total montante em um único depósito tão pouco em uma única parcela, visto que foram compensados despesas pagas diretamente com o dinheiro retirado a título de empréstimo" (fl. 39).

A dita Nota Promissória, datada de 08.09.1995, encontra-se à fl. 40, tendo a autoridade julgadora *a quo* esclarecido que a mesma não tem força contra terceiros à luz do art. 211, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Também, a jurisprudência do Conselho de Contribuinte, transcrita por ementa de acórdão é no sentido de que a Nota Promissória por si só não comprova empréstimos.

Assim sendo, é de ser mantido o lançamento quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004022/98-48
Acórdão nº : 106-14.345

Sinais Exteriores de Riqueza

Quanto à segunda infração, sinais exteriores de riqueza, deve ser reconhecida razão ao recorrente. Há que se concordar que o fato imponível respeita a acréscimo patrimonial. Como havia ocorrido no ano-calendário de 1995, neste ano-calendário de 1996, também o contribuinte fez a aquisição de dois imóveis por R\$60.000,00. Contudo, em sua Declaração de Ajuste Anual 1997, apresentada em 25.06.98 (fl. 41) os rendimentos tributáveis informados atingem a importância de R\$11.000,00.

No ano-calendário de 1995, a fiscalização considerou como origem os rendimentos declarados tributando a diferença das aplicações a título de acréscimo patrimonial. Este, não resta dúvida, é o procedimento correto. Contudo, no ano-calendário de 1996, a fiscalização considerou, isoladamente, como omissão de rendimentos o valor de R\$60.000,00 relativo a aquisição de dois imóveis sem confrontar com os rendimentos auferidos pelo contribuinte, nem tampouco eventuais depósitos bancários.

Esta mudança de critérios de fiscalização sem levar em conta o total das disponibilidades / origens para então confrontar com as aplicações, prejudica o lançamento, pelo há que se declarar improcedente quanto a esta parte.

Ganho de Capital

Esta matéria não foi contestada. Pelo contrário, o recorrente confirma que obteve ganho de capital pelo que estava sendo tributado no presente lançamento. Está mantido, portanto, o lançamento nesta parte, também.

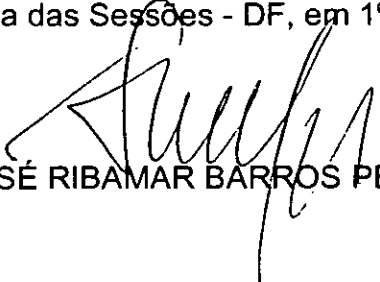


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004022/98-48
Acórdão nº : 106-14.345

Assim sendo, voto por DAR provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento a importância de R\$60.000,00, ano-base 1996, exigindo-se o imposto remanescente acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 1º de dezembro de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA